



Nova Friburgo, 22 de julho de 2025

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação – Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação – Matr.: 300.817

Referente: Processo nº 19.656/2024

Concorrência Eletrônica nº 90002/2025

A fim de instruir o processo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DA ESCOLA MUNICIPAL MESSIAS DE MORAES TEIXEIRA, A presente manifestação tem por objetivo esclarecer os pontos suscitados pela empresa ECO Tools Engenharia Ltda. em sua manifestação intitulada “Exigência de atestado não cabível”, evidenciando a legalidade dos procedimentos adotados no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025.

De se destacar que, a análise realizada limitou-se a observar a documentação apresentada à luz das regras estabelecidas no edital e das normas técnicas aplicáveis. O item 17.2.2 do edital é claro ao permitir que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional quando a licitante **NÃO DISPONHA** da CAO, que apresente:

“...ARTs de serviços semelhantes cujo tomador do serviço seja a própria licitante, devidamente acompanhadas de Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo respectivo conselho profissional.”

Dessa forma, CATs profissionais são aceitas, desde que os serviços atestados tenham sido executados pela **PRÓPRIA LICITANTE** e os profissionais responsáveis possuam registro no conselho de classe competente. Nessas situações, a CAT cumpre seu papel como instrumento de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, demonstrando a qualificação técnica de sua equipe.

Ainda assim, na análise documental identificou-se a ausência, em boa parte, de planilhas de serviços executados, essenciais para a verificação dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância, conforme item 18.8 do edital e a presença de atestados/declarações desacompanhados de registros formais no CREA, o que enfraquece a confiabilidade da documentação apresentada.

No que se refere à exigência de averbação dos atestados técnico-operacionais, cabe esclarecer que o processo licitatório é regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo edital, que em seu item 18.2 condiciona a validade dos atestados técnico-operacionais à averbação junto ao respectivo conselho profissional. Embora a Resolução CONFEA nº 1.137/2023 tenha criado a possibilidade de emissão de Certidão de Acervo Operacional (CAO) para pessoas jurídicas, essa previsão reforça - e não elimina - a necessidade de que os atestados estejam formalmente reconhecidos pela entidade de classe para fins de habilitação técnica.

Por oportuno, cumpre esclarecer que, procedida nova análise dessa documentação complementar enviada pela empresa, constata-se que foi sanada a pendência relativa à Declaração de Responsabilidade Técnica. Contudo, no que tange à comprovação da qualificação técnica anteriormente apontada como pendente, observa-se que não foram apresentados documentos complementares aptos a atender, de forma satisfatória, às exigências estabelecidas no edital.

Diante do exposto, considerando os apontamentos acima, não há que se falar em "Exigência de atestado não cabível" ou em "afronta ao ato jurídico perfeito". A análise pautou-se exclusivamente nos critérios estabelecidos no edital e na documentação apresentada pela própria



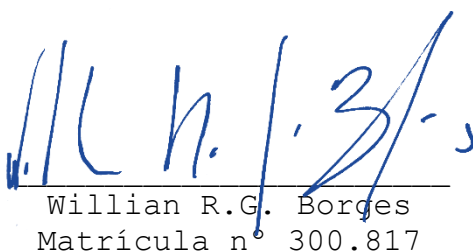
licitante. Logo, tendo em vista a ausência de elementos técnicos que permitam a aferição objetiva da capacidade técnico-operacional da empresa, entende-se que os documentos apresentados não atendem integralmente às exigências do edital.

Ademais, ainda que considerada a documentação apresentada pela empresa, não há como se atestar / comprovar execução pretérita dos quantitativos mínimos referentes aos itens de maior relevância técnica e financeira discriminados em documento próprio.

Portanto, com base na análise realizada, entende-se que a documentação apresentada não atende integralmente aos critérios técnicos previstos no edital, em especial quanto à apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas no CREA e às planilhas de serviços executados, conforme itens 17.2.2 e 18.8, circunstância que inviabiliza a aferição objetiva dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância técnica e financeira.

Sem mais para o momento, encaminha-se o presente parecer para apreciação e adoção das providências cabíveis pela comissão.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.


Willian R.G. Borges
Matrícula nº 300.817